



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.761 - MG (2010/0142818-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
EMBARGANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO**
ADVOGADO : **MARA PIRES PENA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRIBUTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. SÚMULA N. 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, assentando expressamente que: a) o recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional; b) o fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.
3. Não incide a Súmula n. 280/STF nos casos dos autos, pois a discussão trazida no apelo nobre não diz respeito em saber se o desconto para custeio da saúde constitui tributo ou não, mas sim sobre a necessidade de repetição do indébito na hipótese do tributo ser reconhecido inconstitucional nas instâncias de origem.
4. O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese, consoante a argumentação supra.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0142818-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.206.761 /
MG

Números Origem: 10447070032068001 10447070032068002 10447070032068003 447070032068

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA SILVIA LIMA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.761 - MG (2010/0142818-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais e o IPSEMG contra acórdão da Primeira Turma do STJ, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.106/MG, Min. Eros Grau, Plenário, julgado em 14.04.2010 e do RE 573.540, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 14.04.2010, decidiu que a contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais é inconstitucional e que possui natureza tributária.
3. O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/6/2010; REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009.
4. Agravo regimental não provido.

Os embargantes alegam que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, ante o óbice da Súmula 280/STF, pois verificar se o desconto para custeio da saúde constitui tributo ou não, demanda análise da lei local. Defendem, ainda, a necessidade de manifestação sobre os artigos constitucionais, dentre eles o art. 194 da CF/88, a fim de que se possa interpor recurso ao STF.

Por fim, requerem o sobrestamento do feito até decisão final da ADI 3106 no STF, a qual trata de matéria idêntica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.761 - MG (2010/0142818-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRIBUTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. SÚMULA N. 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, assentando expressamente que: a) o recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional; b) o fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.
3. Não incide a Súmula n. 280/STF nos casos dos autos, pois a discussão trazida no apelo nobre não diz respeito em saber se o desconto para custeio da saúde constitui tributo ou não, mas sim sobre a necessidade de repetição do indébito na hipótese do tributo ser reconhecido inconstitucional nas instâncias de origem.
4. O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese, consoante a argumentação supra.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso *sub examine*, os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxime porque o *decisum* embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, assentando expressamente que: a) o recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional; b) o fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

Ademais, não há que se falar em incidência da Súmula 280/STF, pois a discussão trazida no apelo nobre não diz respeito a verificação se o desconto para custeio da saúde constitui tributo ou não, mas sim sobre a necessidade de repetição do indébito quando o mesmo for reconhecido inconstitucional nas instâncias de origem.

Destaque-se, ainda, que buscam os embargantes prequestionar, por meio dos aclaratórios, dispositivos constitucionais. Contudo, o acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese consoante a argumentação supra.

No mesmo sentido, não assiste razão as embargantes quanto ao pedido de sobrestamento do feito até decisão final da ADI 3106 no STF, porquanto pacífica a jurisprudência acerca da faculdade exclusiva do magistrado em sobrestar ou não determinado processo.

Advirto, por fim, que eventual oposição de novos declaratórios sem nenhuma razão plausível, apenas para rediscutir as mesmas questões, pode dar ensejo à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, com inegável prejuízo para a parte.

Com essas considerações, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0142818-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
REsp 1.206.761 /
MG

Números Origem: 10447070032068001 10447070032068002 10447070032068003 447070032068

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA SILVIA LIMA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO HENRIQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARA PIRES PENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.